



3800245

00135.222414/2023-67



## **MANIFESTAÇÃO PELA REJEIÇÃO DO DESTAQUE RELATIVO À EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3.026/2022**

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, vem solicitar aos Exmos. Senadores e Senadoras a rejeição do destaque feito durante a apreciação do PL nº 3.026/2022 em sessão Plenária do Senado Federal, correspondente à Emenda nº 2 ao PL, que busca vincular percentual dos Fundos da Criança e do Adolescente para “programas de acolhimento familiar ou institucional que atendam crianças ou adolescentes ainda não definitivamente adotados e serão preferencialmente aplicados em projetos de formação e capacitação profissional”.

Apontamos que a rejeição deve se dar pelas seguintes razões:

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) elenca como diretrizes da política de atendimento a sua municipalização, a criação de conselhos de direitos e dos fundos da criança e do adolescente vinculados aos conselhos de direitos (art. 88, incisos I, II e IV);

No art. 260, § 1º do ECA é estipulado que na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância. Ainda, no § 2º do mesmo artigo, se prevê que os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações

subsidiadas e demais receitas;

Em seu artigo 260-I, o ECA determina que os conselhos de cada esfera divulguem amplamente à comunidade as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos, a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência, entre outros requisitos (art. 260-I, incisos II a V);

A Resolução nº 137/2010 do CONANDA, que discorre sobre a criação e funcionamento dos fundos, estabelece que “os conselhos de direitos são os órgãos responsáveis por gerir seus fundos”, nos termos do ECA (art. 2º da Resolução nº 137/2010), e determina que cada ente federativo crie por lei o conselho pertencente à sua esfera e o respectivo fundo, devendo-se observar os parâmetros nela estabelecidos. A referida Resolução foi elaborada com ampla participação do Movimento Criança e Adolescente, processo que durou mais de 5 anos e envolveu realização de seminários em todas as reuniões do país e ainda realização de consulta pública;

O artigo 15 dessa mesma Resolução dispõe que a aplicação dos recursos será deliberada pelo Conselho de Direito responsável por sua gestão, e deverá ser destinada, entre outras ações, para o desenvolvimento de **programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;** para ações de fortalecimento do referido Sistema para o “acolhimento, sob a forma de guarda” de crianças e adolescentes; para projetos de formação profissional para os operadores do Sistema (art. 15, incisos I, II e IV da Resolução 137/2010);

Ainda em seu artigo 16, da Resolução supracitada veda o uso dos recursos dos fundos para custear “despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei”, devendo, contudo, também serem aprovadas pelo conselho de direitos;

No parágrafo 1º do artigo 16, a Resolução aponta para outras vedações de uso dos fundos para:

- I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - **o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;** (grifo nosso) e (...).

Diante do exposto, é fundamental reconhecer que, em razão da municipalização da política de atendimento, cabe aos conselhos de direitos deliberarem sobre a aplicação dos recursos do fundo, razão pela qual tanto o ECA quanto a Resolução nº 137/2010 do CONANDA garantem a autonomia dos citados colegiados para elaborar o plano de aplicação dos recursos, a fim de que atendam às demandas locais da infância e da adolescência.

Além disso, a lei já determina a priorização de algumas políticas na aplicação dos recursos do fundo, a saber:

Para atender às disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e às do Plano Nacional pela Primeira Infância (ECA, art. 260, § 1º-A);

Como forma de aplicação “necessária”, “percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade” (art. 260, § 2º, incluído também no inciso II do art. 15 da Resolução n. 137/2010);

Percentual de recursos a serem aplicados no financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), ou seja, para o atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação (art. 31 da Lei nº 12.594/2012).

Note-se que, mesmo para temas em que indica a necessidade de aplicação de percentual de recursos, os legisladores cuidaram para **não fixar percentual dos fundos** a ser destinado para tais políticas, exatamente para que **os municípios e estados possam ter flexibilidade para elaborar um plano de aplicação considerando as necessidades e urgências de seu território, e que certamente são bem distintas de uma localidade para outra**, além de manter a autonomia dos conselhos na definição de suas prioridades.

Não podemos nos esquecer que, muito embora tanto as Leis quanto a Resolução n. 137/2010 tenham indicado algumas políticas a serem consideradas prioritárias, o inciso I do artigo 15 dessa resolução determina que os recursos só devem ser utilizados para programas e projetos complementares ou inovadores, e o artigo 16 veda sua aplicação para o financiamento de políticas continuadas, uma vez que montante arrecado é variável, e políticas continuadas precisam ser garantidas nas

leis orçamentárias.

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) determina que as ações e os serviços de assistência social devem ser ofertados de forma continuada, permanente e planejada. Com isso, os serviços de Acolhimento institucional ou Acolhimento em Família Acolhedora se configuram como **política pública de assistência social, de proteção social especial, em caráter continuado, e que dispõe de fundo específico**, cujo financiamento é feito pelo Fundo de Assistência Social. Assim, a vinculação de percentual dos fundos da criança e do adolescente, para essa finalidade, esbarra na proibição do artigo 16, § 1º da Resolução nº 137/2010 do CONANDA.

E o Acolhimento Institucional e o Acolhimento em Família Acolhedora são serviços da Assistência Social, no âmbito da **Proteção Social Especial de Alta Complexidade**, conforme consta da **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais** – Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

E em relação aos recursos que financiam a política de Assistência Social, lembramo-nos da importância da aprovação da PEC nº 383/2017, que tramita na Câmara dos Deputados, e que busca alterar “a Constituição Federal para garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)”, para assegurar, ampliar e aprimorar os serviços ofertados por essa importante política que, diferentemente da Educação e da Saúde, não conta com destinação constitucional mínima de recursos para o seu desenvolvimento.

Sobre “projetos de formação e capacitação profissional”, a Emenda não aponta se se refere ao direito à profissionalização de adolescentes e jovens ou à formação de profissionais do Sistema de Garantia de Direitos.

Para a profissionalização de adolescentes, já existe a legislação que rege a Aprendizagem Profissional (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT alterada pela Lei nº 10.097/2000 e posteriores, Decreto nº 9.579/2018 e Portaria MTP nº 671/2021), que dispõe sobre a garantia de formação técnico-profissional metódica, de forma protegida, e ofertada por entidades qualificadoras, que cumprem requisitos legais específicos. A propósito, o recente Decreto nº 11.479/2023, que alterou o Decreto nº 9.579/2018, incluiu expressamente como público prioritário da Aprendizagem Profissional: adolescentes em situações de vulnerabilidade ou risco social e, dentre esses, os adolescentes em situação de acolhimento (art. 53, inciso IV). O art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aponta, dentre outras entidades qualificadoras, como um dos principais agentes dessa formação os Serviços Nacionais de Aprendizagem Profissional, que são financiados por recursos arrecadados por meio de uma alíquota aplicada sobre a folha de pagamento de empresas do setor industrial, comercial e de serviços e sobre a folha de pagamento de propriedades rurais.

Para a formação dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos, há a Plataforma de Interação Social em Direitos Humanos, que “reúne, em um mesmo ambiente, as iniciativas do Ministério destinadas à formação, capacitação e qualificação de cidadãos nas temáticas relativas aos direitos humanos, bem como às oportunidades de participação social em conselhos de direitos, conferências nacionais e fundos públicos da política nacional de direitos humanos” (fonte: <https://plataformadh.mdh.gov.br/>). Para a formação de Conselheiros Tutelares, o ECA determina que os entes federativos deverão prever em seus orçamentos recursos para a sua formação continuada (ECA, art. 134, parágrafo único).

Por todas essas razões, o CONANDA solicita desta nobre Casa Legislativa a **REJEIÇÃO do destaque relativo à Emenda nº 2 ao PL nº 3.026/2022**, com a conseqüente remessa do Projeto de Lei nº 3.026/2022 aprovado para sanção do Presidente da República, ampliar a captação de recursos para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e, com isso, fortalecer as políticas de atendimento, atendendo ao que preconiza a Constituição Federal de que é **dever de todos nós assegurar às crianças e adolescentes todos os direitos inerentes à pessoa humana**, em condição peculiar de desenvolvimento, com absoluta prioridade.

MARINA DE POL PONIWAS

Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
- Conanda

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
- Conanda



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Pol Poniwas, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Augusto Vieira da Silva, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 12/09/2023, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3800245** e o código CRC **C021567D**.